

LEI COMPLEMENTAR Nº. 65/2009 DE 08 DE OUTUBRO de 2009.

Institui o Código de Posturas do Município de Itaporanga.

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de Política Administrativa do Município em matéria de utilização do espaço e bem estar público, higiene, ordem, serviços municipais, edificações, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes, que serão assim regidos pela presente lei, observando-se, no que couberem, as normas federais e estaduais relativas à matéria, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - No interesse do bem estar público, compete a todo munícipe colaborar na fiscalização e velar pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS, ESPAÇOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - É expressamente proibido invadir, ou utilizar, a qualquer título, sem a devida autorização, os bens imóveis públicos, praças, jardins, estacionamentos, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - É proibido danificar por qualquer meio o patrimônio público, sujeitando o causador ao ressarcimento pelos danos causados.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais denominados "trailers", existentes nas praças, vias e estacionamentos públicos, ficam sujeitos a todas as condições desta Lei.

Parágrafo Único - A prefeitura, a qualquer tempo, poderá cassar a licença destes estabelecimentos, desde que as condições que legitimaram a concessão da licença deixem de existir.

Capítulo III DA HIGIENE

Seção I Higiene pública

Art. 5º - O município fiscalizará, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, incluindo todos os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços.

Art. 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal apresentará relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública, se possível interditando o local.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II Higiene das edificações

Art. 7º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 8º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem aos vizinhos.

Seção III Vias e Logradouros Públicos, Limpeza

Art. 9º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos, sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 10 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros, calçadas ou vias públicas.

Parágrafo Único - Não será igualmente permitido, nos logradouros, calçadas ou vias públicas, lançar, despejar ou derramar papéis, anúncios, reclames, panfletos, propagandas escritas de qualquer natureza, sejam esses originários de particulares, estabelecimentos ou repartições públicas, nem despejar ou atirar quaisquer detritos sobre esses locais.

Art. 11 - Não poderão ser expostos para secagem, de rouparias, produtos de lavagem doméstica, ou de lavanderias, em dependências de prédios fronteiros à via pública.

Parágrafo Único - Compreende-se a proibição acima para edifícios térreos ou superiores.

Art. 12 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir calçadas e as vias públicas, com lixo, materiais ou quaisquer detritos;
- IV - a lavagem de quaisquer objetos, móveis, equipamentos, veículos, ou animais, nas vias públicas;
- V - reforma, funilaria ou pintura de veículos, nas vias públicas.

Seção IV

Lixo

Art. 14 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão, bem como o serviço da coleta domiciliar do lixo.

§ 1º - Cabe à prefeitura a remoção de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços, até no máximo 100 (cem) litros por dia, bem como a destinação final destes resíduos ao Aterro Sanitário Municipal.

§ 2º - Após a coleta domiciliar referida neste artigo, não será permitido no curso do mesmo dia, depósitos ou exposição de lixos ou detritos, nas vias públicas, passeios ou logradouros.

§ 3º - É proibido dispor o lixo para coleta quando a mesma já tenha sido realizada no dia, bem como sábados, domingos ou feriados.

§ 1º - Excluem-se das previsões deste artigo os lixos de origem hospitalar, odontológica, farmacêutica, de laboratórios, centros de saúde, ou assemelhados, que serão geridos segundo as diretrizes ou resoluções da ANVISA e outros órgãos estaduais ou federais competentes.

Art. 15 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Depois de acondicionado na forma prevista no caput deste artigo, o lixo não poderá ser removido ou manipulado por terceiros, cuja atribuição é exclusiva do serviço municipal de coleta.

§ 2º - Sempre que possível, poderão ser acondicionados em separado, conforme suas características, se recicláveis ou não.

Art. 16 - É proibido:

I - depositar lixo em canteiros, jardins de propriedade da municipalidade;

II - jogar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podas, terras, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas, quaisquer materiais ou sobras, sobre as bocas de lobo, valetas de escoamento, poços de visita, ou outras partes do sistema de águas pluviais, ao longo ou ao leito de rios, canais, córregos, lagoas, depressões, nem sobre quaisquer áreas ou terrenos, sejam estes públicos ou particulares;

III - depositar lixo em vias públicas;

IV - colocar lixo doméstico nas lixeiras públicas;

V - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, restos de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 17 - Compete à prefeitura:

I - a capinação do leito das ruas e a remoção do resíduo resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

II - a limpeza das áreas públicas em aberto;

III - a limpeza e desobstrução de bocas de lobo e bueiros.

Art. 18 - Os vendedores ambulantes e feirantes, deverão dispor internamente de recipientes para lixo, em quantidade adequada, e instalados em locais visíveis.

Seção V

Entulhos

Art. 19 - As remoções de entulhos, restos de limpeza e de podas, terras e sobras de materiais de construção, deverão ser feitas através do serviço de DISK ENTULHOS, mediante pagamento de tarifa, cujo valor será fixado por decreto.

Parágrafo Único - As remoções dos entulhos através do serviço previsto neste artigo serão feitas de segunda à sexta-feira.

Art. 20 - É proibido depositar material, galhos de árvores ou entulhos nos logradouros públicos, sob pena de multas.

Parágrafo Único - Poderão ser tolerados depósitos de pequeno volume, se assim insuficientes para contratação de caçamba, que:

- I - tenham sido comunicados previamente à prefeitura;
- II - sejam realizados no período compreendido de segunda a quinta-feira.

Art. 21 - No período de sexta-feira a domingo a prefeitura não efetuará a remoção prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo IV

DE TRÂNSITO

Art. 22 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências legais ou emergenciais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível a dia e luminosa à noite.

Art. 23 - Fica proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e passeios públicos.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 horas e no horário estabelecido pela fiscalização da prefeitura.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário do imóvel por eventuais danos causados em decorrência dos materiais depositados nas vias e passeios públicos.

Art. 24 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais

colocados nas vias, estradas e passeios públicos.

Art. 25 - A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou prejuízo do fluxo do trânsito nas principais vias da cidade.

Art. 26 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer natureza;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV - expor a título de amostragem, nos passeios públicos (calçadas) quaisquer peças ou material, inclusive nas casas comerciais.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 27 - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas nas calçadas de logradouros públicos, preservando uma faixa não inferior a 1 (um) metro para a circulação de pedestres.

Art. 28 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulhos, terra ou resíduo de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Capítulo V

DO PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 29 - No interesse do controle da poluição do ar, da água e solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 30 - É proibido, podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores.

§ 2º - Os serviços de que trata este artigo poderão ser efetuados por terceiros desde que previamente autorizados pelo município.

Art. 31 - O órgão competente da prefeitura, ou terceiros por ela autorizados, poderá remover ou sacrificar árvores a pedido de particulares, mediante pagamento da respectiva tarifa, desde que seja imprescindível, obedecendo aos seguintes critérios:

I - árvores que ameaçam construções;

II - árvores condenadas;

III - árvores plantadas em local onde serão abertas vias de acesso;

IV - árvores que prejudiquem as redes de energia elétrica, água ou esgoto;

V - árvores que estejam impedindo o acesso à garagem de residências ou firmas comerciais;

VI - árvores que prejudiquem a passagem de pedestres nos logradouros públicos.

§ 1º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção importará no imediato plantio de nova árvore, de qualidade apropriada, em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

§ 2º - A tarifa de que trata este artigo poderá ser repassada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou outro equivalente, para aquisição ou desenvolvimento de novas mudas.

Art. 32 - Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 33 - No interesse da preservação do meio ambiente, é precedente, após prévia consulta à prefeitura, plantar árvore em frente à residência, no sistema viário, que exerce função ecológica e estética no ambiente urbano.

Parágrafo Único - O setor de engenharia da prefeitura expedirá laudo onde constarão as diretrizes que deverão ser observadas pelo interessado, inclusive com relação à espécie de árvore, que considerada adequada para o local.

Art. 34 - A derrubada de mata deverá ser observada as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 35 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36 - É expressamente proibida a realização de queimadas, dentro do perímetro urbano do município.

Art. 37 - Na zona rural, para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 38 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de azeiros, que terão sete metros de largura, sendo dois metros e cinquenta centímetros capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, um aviso escrito e testemunhado marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 39 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavoura ou campos alheios.

Art. 40 - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa os infratores das disposições desta seção.

Capítulo VI

DE MANUTENÇÃO DOS TERRENOS, CALÇADAS, MUROS E SARJETAS

Seção I

Execução de Muros e Calçadas

Art. 41 - Os proprietários de terrenos urbanos situados nas zonas 1 e 2 da planta genérica de valores do município são obrigados a murá-los dentro do prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período se necessário, assim como dotá-los de calçadas, sendo obrigatória a utilização de material antiderrapante.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo, começa a decorrer a partir da notificação do proprietário pela fiscalização municipal.

Art. 42 - Todo terreno situado nas zonas 1 e 2 da planta genérica de valores do município, que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas,

deverá ser mantido fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 1,50 metros, de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

Seção II

Calçadas

Art. 43 - Nos passeios públicos (calçadas) é proibido:

- I - construir rampas, muretas, escadas, degraus, pisos inadequados, declividade acentuada;
- II - estacionar veículos;
- III - ocupar ao todo ou em parte, com materiais de construção;
- IV - instalar suportes fixos de lixo.

Art. 44 - A construção, conservação e manutenção das calçadas são de responsabilidade do proprietário do imóvel confinante.

Seção III

Limpeza de Terrenos

Art. 45 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana é obrigado a mantê-lo limpo, livre de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como entulhos, lixo domiciliar ou industrial.

§ 1º - O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

- I - absorção no subsolo do terreno;
- II - canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria de rede pública de drenagem;
- III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas;
- IV - é proibida a canalização para o escoamento de águas pluviais na rede pública de esgoto;
- V - a partir da vigência da presente Lei, as novas edificações deverão reservar no mínimo 5 % da área do terreno sem execução de revestimento, para permitir a absorção das águas pluviais pelo subsolo.

§ 2º - Em terrenos ou chácaras onde haja cultivo, dentro do perímetro urbano, é proibido o uso de máquinas agrícolas, tais como, tratores com arado ou pulverizadores, colheitadeiras, cifeiras, debulhadoras, e outras equivalentes, para se evitar emissão de poluição, em quaisquer das suas espécies.

§ 3º - Excetuam-se da exigência prevista no parágrafo segundo, os casos de imóveis afastados de núcleo habitacional, onde o

cultivo de plantas ou lavouras não traga prejuízos a terceiros, o meio ambiente.

Art. 46 - Os proprietários de terrenos ficam obrigados periodicamente a proceder à respectiva capinação.

Art. 47 - A prefeitura fará o levantamento de todos os imóveis e expedirá notificações, assinalando prazos para a execução dos serviços.

Parágrafo único - É facultado ao município notificar:

- I - individualmente, através de correspondência pessoal, dirigida ao proprietário ou responsável pelo imóvel;
- II - conjuntamente, por grupos de imóveis, através de edital publicado na imprensa.

Art. 48 - Os proprietários deverão executar os serviços de limpeza, diretamente ou às suas expensas, ficando sujeitos às seguintes condições:

- I - dar destinação final aos detritos, inclusive àqueles espalhados sobre a via pública;
- II - não atear fogo aos resíduos.

Art. 49 - É facultada a aplicação de herbicida, desde que utilizada convenientemente, obedecidas as normas técnicas existentes e autorização da vigilância sanitária.

Capítulo VII

DE SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES E DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar os tapumes provisórios, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio, tendo o mínimo de 1(um) metro de largura reservado para a passagem de pedestres.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros, pintura ou pequenos reparos.

Art. 51 - Os andaimes deverão:

- I - apresentar perfeita condição de segurança;
- II - ocupar uma faixa de no máximo, igual à metade do passeio, tendo o mínimo de 1(um) metro de largura reservado para a passagem de pedestres;
- III - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de energia elétrica.

Art. 52 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de réis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da prefeitura.

Art. 53 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 54 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçar ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação da prefeitura.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo e código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo, o proprietário a notificação, a prefeitura interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se for caso de demolição, a prefeitura procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º - O cumprimento da exigência deste artigo não exonera o proprietário do cumprimento das disposições do artigo 45 desta lei, devendo ao final da demolição proceder à limpeza do imóvel.

Art. 55 - O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer às seguintes normas:

I - comunicação da prefeitura ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão municipal;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da condenação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 56 - Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a prefeitura representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 57 - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 3(três) dias, contados da data da intimação pela prefeitura.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pela prefeitura.

Art. 58 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, ressalvados os casos de serviços de utilidade pública.

Parágrafo Único - Ficará a cargo de quem lhe houver dado causa a recomposição da via pública, podendo a prefeitura realizar os serviços, desde que exista convênio, sendo os custos repassados às concessionárias de serviço público.

Art. 59 - As empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo e, sinais luminosos durante a noite.

Art. 60 - Sob pena de multas, ficam os proprietários ou empresas de obras, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 61 - A execução de argamassa em vias públicas só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Parágrafo Único - É proibida a execução de argamassa nas calçadas.

Capítulo VIII

DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Seção I

Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 62 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no município sem a própria licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos, seja ele fixo ou ambulante.

Art. 63 - A licença para funcionamento será sempre precedida de vistoria do local, quando referentes a estabelecimentos do ramo de bares e outros especializados em servir bebidas, comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias, armazéns, supermercados, comércio de cerveja, chope e refrigerante, açougues, drogarias, clínicas, consultórios, restaurantes, hotéis, pensões, e outros congêneres, bem como àqueles onde se prevê aglomeração de pessoas, tais como clubes, danceterias, cinemas, teatros, cuja exigência poderá ser extensiva a outros que, a juízo da administração, seja entendida necessária.

Parágrafo Único - O interessado na licença referida no caput deste artigo poderá pleitear os benefícios previstos no artigo 12 desta lei, se assim lhe assistir previsão após a devida regulamentação, cujo pedido será avaliado conforme a peculiaridade de cada caso.

Art. 64 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá às autoridades competentes sempre que o exigir.

Art. 65 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 66 - Os estabelecimentos industriais que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos, possam comprometer a salubridade da população, só serão permitidos em áreas pré-determinadas no plano diretor da cidade.

Art. 67 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observadas os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - abertura e fechamento entre 08 e 18 horas nos dias úteis, compreendidos 08 horas para abertura e 18 horas para fechamento, salvo aqueles com alvará para funcionamento em horário especial, na forma prevista no CTM, e demais legislações correlatas;

II - nos domingos e feriados estaduais ou nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, assim como anteriormente ao horário de abertura e posteriormente ao de fechamento.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, comércio de alimentos e bebidas, ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - Mediante pagamento de taxa específica, eventualmente, o município poderá conceder alvará para funcionamento de estabelecimentos em horário diverso, mesmo finais de semana, quando requeridos para realização de aniversários, comemorações, ou promoções, limitando-se a dois períodos, de dois dias corridos cada, ou dois finais de semana, por ano, não cumulativos, para cada empresa.

§ 3º - Não será computada para os fins previstos no parágrafo 2º a semana que antecede ao feriado de 25 de dezembro, quando é praxe autorizar a extensão do horário a todos os estabelecimentos para as compras de fim de ano.

§ 4º - Nos estabelecimentos que vendam bebidas, alcoólicas ou não, bem como àqueles onde haja aglomeração de pessoas, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

§ 5º - Desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos estabelecimentos referidos no parágrafo 4º, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença de funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

§ 6º - A responsabilidade dos proprietários, gerentes ou equivalentes, prevista nos parágrafos 4º e 5º é extensiva à parte externa do estabelecimento, seja esse estacionamento, calçada, ou mesmo na via pública, onde possam estar clientes sob seu atendimento, onde deverão fazer manter a ordem, a fim de evitar algazarras, ou barulhos, inclusive através de sons automotivos, que possam perturbar o sossego de terceiros.

§ 7º - O município fiscalizará o cumprimento das exigências previstas nos parágrafos 4º, 5º, e 6º, deste artigo, requisitando auxílio policial sempre que necessário, enquadrando os infratores nas previsões deste código, sem prejuízo das estatuídas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 68 - As farmácias deverão obedecer à escala de plantão elaborada pela prefeitura.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar

na porta uma placa com inscrição dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Seção II

Ambulantes

Art. 69 - O exercício do comércio ambulante poderá ser exercido em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, para o que dependerá licença especial, a qual será concedida de conformidade com as previsões da legislação fiscal do município - CTM, e outras correlatas.

Art. 70 - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos reconhecidos como ambulantes, as pessoas físicas, civilmente capazes, que exerçam atividade lícita por conta própria, desde que devidamente autorizadas.

Art. 71 - A atividade ambulante poderá ser:

I - localizada: quando o ambulante recebe licença para ocupação de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua, com auxílio de veículo automotivo ou não, ou equipamento desmontável ou removível;

II - móvel: quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques, exposições e eventos comemorativos;

III - efetivo: quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma contínua, carregando junto ao corpo sua mercadoria, o equipamento, e em circulação.

Art. 72 - Na fixação dos pontos serão obedecidas as seguintes escalas de prioridade de uso da via pública:

I - circulação de pedestres e veículos;

II - estacionamento de pedestres, tais como: ponto de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitério e estabelecimentos semelhantes;

III - parada de veículos, transportes coletivos, assim considerados os ônibus e táxis, veículos de carga e descarga;

IV - preservação de espaços significativos de valores históricos, culturais e cívicos;

V - instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc.).

Art. 73 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, o requerente deverá efetuar o pagamento dos respectivos tributos e

a devida inscrição no cadastro fiscal.

Art. 74 - Os pedidos de licença para atividade localizada de que trata esta seção, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao prefeito, juntando cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

II - cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - comprovante de residência no município de Itaporanga;

IV - autorização do proprietário do terreno, quando o ambulante desejar instalar seu equipamento em terreno particular.

§ 1º - A quantidade de vagas para a atividade prevista no "caput" deste artigo será definida pelo município através de decreto.

§ 2º - Por decreto do executivo, como iniciativa de erradicação do trabalho informal, a partir de 2010 poderá ser exigido do interessado na inscrição do cadastro fiscal, que o mesmo seja inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, ou, se o caso, no Simples Nacional, ou ainda algum outro programa das esferas estadual e federal que venham a substituí-los ou complementá-los.

Art. 75 - Da licença deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do ambulante;

II - local designado para exercício da atividade identificando o ponto;

III - número de registro no cadastro fiscal;

IV - descrição do ramo de atividade;

V - horário de exercício da atividade;

VI - número do processo referente à licença.

Art. 76 - A mudança de local designado ou ramo de atividade poderá ser autorizado pela administração, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Enquanto aguardar a decisão sobre seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 77 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias implicará na perda do mesmo, que será considerado vago.

Art. 78 - Por decreto do executivo serão determinadas as vias e logradouros públicos onde se permitirão as atividades de

o comércio ambulante.

Art. 79 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de licença para ocupação do solo, a título precário, sendo que a juízo da administração, poderá o ambulante ser removido para outro local, desde que propício ao seu comércio, sem que lhe assista o direito à indenização.

Art. 80 - Não poderão ser instalados os equipamentos:

I - defronte às guias rebaixadas;

II - em frente de portões de acesso a repartições públicas, farmácias, drogarias, hospitais e agências bancárias;

III - em frente ao acesso de residências;

IV - a 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos que explorem a mesma atividade;

V - a 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino escolar.

Art. 81 - São obrigações dos ambulantes, além dos previstos nesta lei:

I - exercer pessoalmente sua atividade;

II - portar os comprovantes de pagamento dos devidos tributos;

III - demonstrar rigorosamente higiene pessoal, bem como de seu equipamento;

IV - venda de produtos de procedência lícita;

V - manter limpo o local de trabalho;

VI - respeitar o horário de trabalho determinado pela administração.

Art. 82 - É proibido aos ambulantes comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, e alimentos em desacordo com as normas higiênicas sanitárias.

Seção III

Feiras Livres

Art. 83 - As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de artigos de primeira necessidade por preços acessíveis.

§ 1º - As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela prefeitura, observando as legislações específicas do Estado e da União.

§ 2º - A extensão das feiras, bem como a quantidade de vagas será determinada pela fiscalização municipal.

Art. 84 - Poderão concorrer sem ônus tributários os pequenos hortifrutigranjeiros e agricultores em geral, que comercializam produção própria, residentes e domiciliados no município de Itaporanga.

Art. 85 - A feira livre deverá funcionar nos dias de quarta-feira e nos sábados, no período da manhã, preferencialmente na Rua São João em frente à Concha Acústica, e nas manhãs de domingo na Avenida Santa Cruz, no trecho compreendido entre o cruzamento das ruas João Scotti Siqueira e Nelson Coluço.

Parágrafo Único - Havendo necessidade da mudança de local, poderá ser autorizada pela prefeitura a qualquer tempo mediante decreto.

Art. 86 - As barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres serão, sempre que possível, agrupadas por classes similares de mercadorias.

Art. 87 - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I - ocupar especificamente o local e área delimitada para o seu comércio;

II - manter a higiene no seu local de comércio e efetuar a limpeza das feiras e imediações, após o encerramento das atividades;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições de consumo;

IV - observar na utilização de balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinarem as normas pertinentes;

V - observar rigorosamente o horário de início e o término das feiras livres;

VI - exibir de forma clara e legível os preços de seus produtos.

Art. 88 - O disposto neste capítulo não se aplica à Feira da Lã, que é regida pela Lei nº 1960/2007.

Seção IV

Instaláveis e Explosivos

Art. 89 - Obedecida a legislação federal e estadual em vigor, a instalação de postos e bombas de revenda de combustível, de depósito e revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e fogos de artifício, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecida à legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do comércio irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 90 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser dotados de instalação de combate a incêndio e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes, precedidos de projetos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 91 - É expressamente proibido:

I - manter depósito de explosivos e inflamáveis sem atender às exigências legais;

II - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Capítulo IX

DOS ABATEDOUROS

Art. 92 - O serviço de abate dos animais, cuja carne destina-se a alimentação pública, poderá ser executado diretamente pela prefeitura, por concessionários, ou ainda por empresas particulares, bem como o transporte até aos estabelecimentos do gênero.

Art. 93 - O animal destinado ao abate, deverá ser recolhido pelo marchante ou quem de direito, no mínimo 12 horas antes do sacrifício.

§ 1º - O animal no espaço de tempo referido ao artigo anterior deverá ser inspecionado pelo órgão sanitário, veterinário, ou por pessoa habilitada pelo município, para constatação de seu estado de sanidade física.

§ 2º - Procedida a matança, o corte do animal abatido obrigatoriamente deverá ser feito pelo órgão encarregado dos serviços, deixando de maneira bem visível em cada peça a impressão de carimbo com os dizeres que possam identificar a inspeção e abate.

Art. 94 - É indispensável o exame sanitário nos animais destinados ao abate, que deverá ser realizado nas dependências do abatedouro.

Parágrafo Único - Os animais rejeitados em pé serão retirados dos currais pelos proprietários, sendo registrada a rejeição e o motivo.

Art. 95 - Abatido o animal, serão examinados cuidadosamente os gânglios, as vísceras e outros órgãos do animal, que, apresentando problemas ou julgados impróprios ao consumo alimentar, serão condenados e incinerados.

Art. 96 - Caberá a prefeitura por seu órgão competente a fiscalização direta nos estabelecimentos do gênero, sempre que se fizer preciso.

Art. 97 - Os abatedouros abrigarão em seu ambiente, currais, picilgas, sala de abate, e se destinarão à matança de gado necessário ao abastecimento de carne à população em geral.

Art. 98 - As reses de corte serão recolhidas no curral pelo menos 12(doze) horas antes do abate.

§ 1º - Verificada a morte de qualquer animal recolhido, deverá o encarregado notificar ao proprietário para efetuar a retirada dentro do prazo de 3(três) horas, após o que, em caso de não comparecimento, determinará a remoção do animal, cujas despesas correrão por conta do proprietário.

§ 2º - Nenhuma rês poderá ser abatida fora das normas estaduais e federais, quanto aos aspectos epidemiológicos, de sanidade, vigilância sanitária e fisco.

Art. 99 - Será mantido livro de registro de entrada de animais, do qual constará, a espécie, data e hora de entrada, número de coleças, nome do proprietário e outras observações necessárias.

Art. 100 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do abatedouro, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Poderá ser cassada, na reincidência, a licença de funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento do abatedouro.

Art. 101 - Os couros serão imediatamente salgados e depositados em lugar próprio, a expensas do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 102 - O serviço de transporte de carnes do abatedouro deverá ser feito em veículos apropriados.

Parágrafo Único - Os transportadores de carne deverão utilizar vestes especiais, com luvas, e estar em perfeito estado de higiene.

Art. 103 - É proibida a presença de pessoas estranhas ao quadro de pessoal do abatedouro, nas operações de abate e transporte de carne.

Art. 104 - A venda a varejo de carnes, somente poderá ser feita em recintos apropriados que preencham as condições sanitárias vigentes.

Art. 105 - Os que utilizarem os serviços do abatedouro municipal, ficam sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a terceirização dos serviços, o pagamento será efetuado diretamente ao concessionário ou permissionário.

Capítulo X

DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 106 - Caberá à municipalidade o feitiço e conservação das estradas municipais, compreendidas aquelas que interligam bairros, cidades, bem como as estendidas entre bairros e sede da propriedade rural.

§ 1º - As estradas interligativas cidade-bairros não poderão ter largura do leito carroçável inferior a 7,00 m (sete metros).

§ 2º - A estrada que interliga cidade-bairros deverá ser dotada de acostamentos nunca inferior a 3,00 m (três metros), para cada lateral, distância esta permitida para a confecção de cercas.

Art. 107 - Nas estradas com ligação entre cidade-bairros a estrada caberá ao município e, quando interligar bairros à sede da propriedade, caberá aos proprietários rurais.

Art. 108 - Não poderão os proprietários rurais impedir, modificar ou desviar do seu curso normal os canais de escoamento das águas pluviais, para a proteção das estradas.

Capítulo XI

REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO DE PONTO E FUNCIONAMENTO DE TÁXI

Art. 109 - O serviço de táxi dentro do município terá supervisão da prefeitura, que regulamentará sobre quais espécies de veículos poderão ser utilizados, os pontos nos locais por ela estabelecidos, obedecendo sempre às inscrições requeridas, com prova vistoria do veículo, e expedição de alvará de licença.

§ 1º - É obrigatória nos veículos a instalação de placa

indicativa de teto com a palavra "TAXI".

§ 2º - Os locais de pontos de táxi serão sempre determinados pela prefeitura através de decreto.

§ 3º - Os taxistas deverão exercer suas atividades tendo como referência seu ponto, de onde partirão e para onde retornarão tão imediatamente terminada a corrida.

§ 4º - O alvará deverá ser renovado anualmente, quando o concessionário deverá apresentar o veículo para vistoria, munido dos documentos que lhe forem exigidos, de acordo com as normas legais.

§ 5º - Os veículos pretendidos deverão ter capacidade mínima de 5 (cinco) lugares, e não poderão, no ato da inscrição, contar mais de 10 (dez) anos de uso.

§ 6º - Os 10 dez anos de que trata o § 5º deste artigo são computados a partir do ano de fabricação.

§ 7º - Se o proprietário continuar utilizando o mesmo veículo anteriormente inscrito, depois de decorrido o prazo de utilização de dez anos, poderá renovar anualmente o alvará, desde que aprovado em vistoria.

§ 8º - O prazo de dez anos também deverá ser respeitado nas substituições de veículos.

§ 9º - Ressalva-se da exigência anterior quando veículos antigos e tiverem sendo substituídos por outros mais novos, sendo que, neste caso, será exigida a diferença de no mínimo três anos, sempre sujeita à prévia análise e aprovação da prefeitura.

Art. 110 - O número de carros táxis dentro do município será determinado pela prefeitura através de decreto, utilizando-se como parâmetro a quantidade populacional.

§ 1º - O cômputo da quantidade será de forma que caiba, no máximo, um veículo táxi para cada 500 habitantes.

§ 2º - A contagem populacional será considerada de forma genérica, observando-se sempre o resultado do último censo do IBGE, não havendo distinção entre quantidade de população urbana e rural.

Art. 111 - Os carros táxis, com serviços prestativos nos pontos determinados, obedecerão sempre à ordem de chegada nos respectivos locais, isto é, o primeiro a chegar terá o primeiro lugar, o segundo, evidentemente o lugar imediato e, assim sucessivamente até completar o número fixado para cada ponto, cabendo o privilégio no atendimento sempre na ordem composta, na sequência estabelecida, sem nenhuma negligência que venha a faltar a ética de cada profissional.

Parágrafo Único - Poderá o proprietário de cada veículo quando

solicitado pelo usuário de maneira preferencial, se deslocar de seu local para o atendimento, tudo dentro de um princípio ético, se recompondo ao atendimento na ordem imediata estabelecida.

Capítulo XII

LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 112 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 113 - Para realização de reuniões, divertimentos ou festejos públicos, em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da prefeitura e serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II - para expedição do alvará, deverá o requerente apresentar previamente o laudo de vistoria do corpo de bombeiros;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados limpos e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - As igrejas e casas de cultos deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação municipal e estadual pertinente:

a) as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis e quaisquer objetos que dificultem a rápida saída do público em caso de emergência;

b) durante os cultos as portas deverão permanecer destrancadas;

c) os extintores de incêndio deverão ser adequados às instalações, e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 114 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 115 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora marcada diversa.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 116 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 117 - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela prefeitura.

§ 1º - As condições dos equipamentos de circos, parques de exposição ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, devendo a prefeitura exigir ART (mecânica e elétrica) dos engenheiros responsáveis antes de conceder a autorização de funcionamento.

§ 2º - As ART.s referidas no parágrafo anterior serão exigidas no original ou cópia autenticada.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da prefeitura.

§ 4º - A realização de shows comerciais e desfiles nas vias públicas da cidade serão permitidos desde que recebam aprovação do órgão competente da prefeitura e da autoridade policial.

Art. 118 - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres, somente será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo município, atendidas as exigências legais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Em quaisquer das atividades previstas neste capítulo, não existindo banheiros públicos, será obrigatório a instalação de sanitários móveis.

Art. 119 - A execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio, depende de prévia licença da prefeitura e pagamento dos respectivos tributos.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, é imprescindível que a sonorização não ultrapasse os limites compatíveis, mantendo-se somente o som ambiente, de forma que não perturbe o sossego público.

§ 2º - Observada a exigência do parágrafo anterior, quando a sonorização ocorrer em estabelecimentos "fechados", a licença para execução poderá ser concedida até as 4 horas do dia seguinte.

§ 3º - Os benefícios de horário previstos no § 2º, sem prejuízo das exigências anteriores, poderão ser extensivos à ambientes abertos, desde que situados na zona rural.

§ 4º - Aos estabelecimentos cobertos, do tipo bares e lanchonetes, poderão ser concedidas licenças para execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio, até as 23 horas.

Art. 120 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando for comprovada a perturbação do sossego público.

Art. 121 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e segurança no local.

Parágrafo Único - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos provenientes ou verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, no caso de reincidência.

Capítulo XIII

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 122 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da prefeitura e do pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade desse artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 123 - Não será permitido:

I - a colocação de anúncios ou cartazes que pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito, ou, que de alguma forma possam prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, típicos, históricos, tradicionais;

II - propagandas comerciais ou políticas aplicadas diretamente em muros.

Parágrafo Único - A proibição prevista no inciso II deste artigo aplica-se tanto para imóveis particulares quanto públicos.

Art. 124 - A propaganda falada em lugares públicos, seja por meio de amplificadores de som, alto falantes ou propagandistas, está sujeita à prévia licença, e ao pagamento das taxas previstas no CTM.

Art. 125 - Os veículos que utilizam sons em suas atividades de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pelo município.

§ 1º - Os veículos que exerçam as atividades previstas nos parágrafos anteriores, estarão restritos ao funcionamento das 9:00 às 18:00 horas, somente de segunda a sábado, ficando proibida a propaganda nos domingos e feriados.

§ 2º - A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica aos carros que veicularem anúncios de falecimento ou notas de interesse público, respeitando o limite de horário até as 21:00 horas.

§ 3º - É proibida qualquer propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos.

Art. 126 - Sem prejuízo dos horários previstos neste código, em capítulos próprios, fica expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos em qualquer horário.

Capítulo XIV

DE MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 127 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 128 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela municipalidade.

Art. 129 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 72 horas (três dias), mediante pagamento de tarifa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo poderá a prefeitura adotar as seguintes medidas:

- I - efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação;
- II - doação;
- III - sacrificá-lo, quando doente.

Art. 130 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º - A permanência de gado bovino, equino, ovino ou caprino, é proibida na zona urbana, sendo tolerada em chácaras suburbanas onde haja espaço suficiente para acomodação, de forma a não causar incômodos aos vizinhos, e na zona rural, devendo sempre manter os animais em terrenos totalmente cercados.

§ 2º - Nas áreas residenciais, os proprietários de animais domésticos deverão mantê-los fechados e acomodados em local seguro e confortável, a fim de que não perturbem o sossego dos vizinhos.

§ 3º - Havendo denúncia de terceiros e ocorrendo a comprovação da infração das disposições deste artigo, o proprietário do animal terá que adotar medidas reparatórias, ou, caso não consiga, será notificado com fixação de prazo para se desfazer dos animais, a partir do que estará sujeito a multa e, conseqüentemente, perda dos mesmos.

Art. 131 - Para passeio público com cães é obrigatório o uso de coleira.

§ 1º - Os animais de grande porte e ferozes deverão usar coleira, obrigatoriamente.

§ 2º - São obrigatórios o imediato recolhimento e a destinação adequada das fezes do animal, por seu responsável.

§ 3º - Fica expressamente proibida a circulação de cães nos recintos reservados para crianças, como caixas de areia, playgrounds e afins.

Capítulo XV

DE EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIA E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 132 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extração de areia, e saibro, depende de licença da prefeitura.

Parágrafo Único - Para obtenção da licença poderá o município emitir, conforme o caso, a apresentação de licenças do DEPRN, CETS, DNPM e Forças Armadas.

Art. 133 - Será interditada a pedreira, total ou parcialmente,

que, embora licenciada pela prefeitura demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano ao meio ambiente, à vida, ou à propriedade.

Art. 134 - A exploração de pedreiras mediante explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser visto à distância;

III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em prazo prolongado, dando o sinal de explosão.

Art. 135 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem as margens do mesmo;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO XVI

LOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO CEMITÉRIO, VELÓRIO, TERMINAL RODOVIÁRIO

Seção I

CEMITÉRIOS

Art. 136 - Os cemitérios são públicos, competindo à prefeitura a sua administração, excluindo-se os serviços que adentram a parte de saúde pública e de normas de autópsia, exumação de cadáveres que são atribuições do Estado.

§ 1º - Por sua natureza, os cemitérios são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, sendo suas áreas:

a) arruadas;

b) ajardinadas e arborizadas;

c) cercadas de muros.

§ 2º - Nos cemitérios do município estão livres todos os tipos de cultos religiosos, e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, às leis e regulamentos existentes.

§ 3º - Os sepultamentos serão realizados sem indicação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do

falecido.

Art. 137 - É proibida a realização de sepultamento antes de decorrido o prazo de 12(doze) horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

1 - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

2 - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios municipais, por mais de 36(trinta e seis) horas, contados do momento do falecimento, salvo quando houver ordem expressa da autoridade policial, judicial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito ou guia de sepultamento, fornecidas pelo oficial do cartório do registro civil ou serviço funerário do local de falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção dos documentos exigidos no § 2º, o sepultamento poderá ser realizado mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado à apresentação da certidão de óbito, posteriormente, ao órgão público competente.

Art. 138 - As sepulturas do Cemitério Municipal são bens de domínio público de uso especial, de utilização gratuita ou remunerada, podendo ser temporárias ou perpétuas, assim definidas:

1 - as sepulturas gratuitas, destinam-se ao sepultamento pelo prazo de 5(cinco) anos para adulto e de três anos para crianças;

2 - as sepulturas remuneradas são aquelas adquiridas pelas famílias, a título de concessão, denominadas perpétuas.

Art. 139 - Os concessionários em caráter perpétuo deverão conservar o comprovante de pagamento do preço, que será aceito pelo município como título da concessão, cuja apresentação será exigida para novos sepultamentos.

Parágrafo Único - Este título, inalienável, confere direitos unicamente àqueles em cujo nome foi extraído, seu cônjuge, se casado, ascendentes e descendentes em linha reta até o quarto grau, colaterais até o segundo grau.

Art. 140 - Os concessionários, ou representantes de sepulturas perpétuas são obrigados a realizar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 141 - Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- IV - realizar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - realizar qualquer tipo de trabalho fora do expediente normal, salvo em casos excepcionalmente justificados;
- VII - utilizar qualquer tipo de material e ferramentas de serviços pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 142 - Do dia 15 de outubro a 2 de novembro não será permitida a realização de qualquer obra de construção ou reforma, reservando-se esse período ao serviço privativo da administração, ressaltando-se os serviços de limpeza e lavagem dos jazigos.

Parágrafo Único - Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia autorização da prefeitura e pagamento dos preços ou emolumentos devidos.

Art. 143 - Todos os cemitérios deverão manter em rigorosa ordem os seguintes controles:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos, com nome e qualificação, endereço de seus concessionários e as alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

- a) dia, mês e ano da ocorrência;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome deverão ser indicadas a filiação, a idade, e a certidão de óbito.

Art. 144 - Os cemitérios devem adotar livros, podendo inclusive controle por meio informatizado, onde serão transcritas todas as ocorrências dos sepultamentos e exumações.

Parágrafo Único - Os livros deverão ser escriturados por ordem numérica, constando todos os dados da ocorrência.

Art. 145 - Além das disposições inscritas nesta seção, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, baixado pelo executivo.

Art. 146 - Fica autorizado ao município outorgar concessão de uso de terrenos do cemitério municipal, em caráter perpétuo, a

o em possa interessar, mediante pagamento de preço.

§ 1º - Os terrenos referidos no "caput" deste artigo têm como padrão as medidas de 1,50 x 2,50 metros, resultando na área de 3,75 m² cada lote.

§ 2º - Ressalvam-se das medidas referidas no parágrafo anterior os terrenos situados na ala velha do cemitério, onde, devido às construções antigas, poderão ocorrer lotes menores ou maiores, cujas metragens serão definidas pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do município.

Art. 147 - O preço da concessão será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para vigorar no ano de 2010.

§ 1º - Ao final de cada exercício será o preço reajustado pelos índices oficiais de pesquisa, a critério do município, através de decreto.

§ 2º - O preço referido no "caput" deste artigo diz respeito apenas à concessão, não abrangendo outras despesas ou custas de responsabilidade da parte interessada.

Art. 148 - A concessão será mediante deferimento do representante do município em requerimento do interessado, depois de recolhidos os valores devidos.

§ 1º - É exigência para a concessão que tenha já ocorrido o sepultamento no local pleiteado, não se admitindo reserva de lotes para uso futuro.

§ 2º - Têm preferência na concessão os parentes até segundo grau do morto, reservando-se até sessenta dias depois do sepultamento, após o que poderá ser requerida por qualquer outra parte interessada.

Art. 149 - O pagamento do preço não dá ao interessado o direito de executar quaisquer obras ou benfeitorias no local, para o que dependerá de autorização do setor competente da prefeitura.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será autorizada a construção de túmulo antes da conclusão do pagamento e do deferimento da concessão.

§ 2º - A autorização referida no "caput" deste artigo vale por 30 dias a contar da expedição.

Art. 150 - O município estabelecerá em decreto os locais onde se poderão, ou não, construir túmulos.

§ 1º - Através de decreto serão definidas as normas e exigências para construção.

§ 2º - A construção em desacordo com o estipulado pela Prefeitura poderá ser demolida, depois de dada a possibilidade

de adequação, num prazo máximo de trinta dias.

Art. 151 - Decorridos cinco anos do sepultamento sem que haja pagamento do preço, a administração poderá, a seu critério, remover os restos mortais sepultados, ou ainda mantê-los sepultados na mesma, desde que abaixo do nível a ser utilizado, liberando-se o lote para nova utilização.

Art. 152 - A requerimento da parte interessada, poderá o preço ser parcelado para pagamento em até dez vezes, sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada trinta dias.

§ 1º - Haverá desconto de 20% (vinte por cento) no valor do preço para pagamento integral à vista.

§ 2º - Haverá desconto de 10% (dez por cento) no valor do preço para pagamento parcelado em até quatro vezes.

§ 3º - Para pagamento parcelado de cinco a dez vezes, não haverá desconto.

§ 4º - Em caso de atraso no pagamento das parcelas:

de 1 a 60 dias: será cobrada multa de 2%, mais juros de mora a razão de 1% ao mês, ou fração;

de mais de 60 dias será considerado como desistência do interessado, implicando no indeferimento do pedido de concessão.

§ 5º - No caso de indeferimento por atraso, previsto no inciso do § 4º, o requerente terá 30 dias corridos de prazo, a contar do indeferimento, para pleitear restituição das parcelas pagas ao município.

§ 6º - Decorridos 30 dias, prescreve-se o direito à restituição.

§ 7º - Nas restituições de que trata este artigo, os valores a devolver serão deduzidos de 20%, descontados a título de encargos de administração.

Art. 153 - Fica instituído o preço de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para execução de serviços de exumação ou sepultamento não compulsórios, para vigorar no ano de 2010.

§ 1º - Ao final de cada exercício será o preço reajustado pelos índices oficiais de pesquisa, a critério do município, através de decreto.

§ 2º - Entende-se por exumação não compulsória para fins deste artigo, àquelas solicitadas por particulares, sem interesse público relevante.

§ 3º - Entende-se por sepultamento não compulsório para fins deste artigo, àqueles em virtude de restos mortais trasladados para outros locais, sem interesse público relevante.

§ 4º - O pagamento do preço previsto no caput deste artigo não se aplica às exumações solicitadas pela polícia ou pelo poder

funcionário, no uso de suas atribuições.

§ 5º - O pagamento do preço não exonera o interessado nos serviços previstos no caput deste artigo, das exigências e formalidades administrativas.

§ 6º - O preço previsto neste artigo deverá ser recolhido à vista, antes da execução dos serviços.

Seção II

VELÓRIO MUNICIPAL

Art. 154 - O velório municipal será administrado diretamente pelo município e a prestação dos serviços será realizada por empresas funerárias cadastradas na prefeitura, através de concessão ou permissão.

Art. 155 - A utilização do velório municipal poderá, a critério da administração ser remunerada por preço público, enquanto sob sua responsabilidade.

Seção III

TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 156 - O terminal rodoviário se destina ao embarque e desembarque de passageiros de linhas locais, intermunicipais ou interestaduais.

Art. 157 - O prédio do terminal rodoviário se divide em área de estacionamento de ônibus, compartimentos destinados a guichês, bar e lanchonete ou outras atividades compatíveis.

§ 1º - Em qualquer das espécies será cobrada tarifa ou preço público por metro quadrado de utilização.

§ 2º - Para o embarque de passageiros será cobrada tarifa, fixada por decreto municipal.

§ 3º - As tarifas de embarque serão recebidas pelas empresas de ônibus instaladas no terminal quando da venda das passagens, e repassadas ao município mensalmente, através de recolhimento em caixa própria, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - A utilização por terceiros dos espaços será por prazo determinado, através de concessão, permissão ou autorização a título precário, podendo esta ser renovada de acordo com a natureza do ocupante.

Art. 158 - Fica proibido no terminal rodoviário:

I - vender bebidas alcoólicas;

II - transferir utilização a terceiros, sem prévia anuência do

município;

Art. 158 - deixar de efetuar o pagamento do espaço ocupado, por mais de 3 (três) meses.

Parágrafo Único - No caso de rescisão contratual, cassação da concessão, permissão ou autorização, o ocupante será notificado para desocupar o local no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão tomadas as medidas cabíveis.

Art. 159 - A coleta de lixo dos compartimentos e bancas ficará a cargo de seus proprietários e a limpeza permanente do local de acesso ao público será de responsabilidade dos zeladores do município.

Art. 160 - O horário de funcionamento ao público será das 06h00 até a partida do último ônibus.

Título XVII

DE VISTORIAS, PENALIDADES, MULTAS APLICÁVEIS E DEFESAS

Sessão I

Vistorias

Art. 161 - As vistorias que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste código serão providenciadas pelo órgão competente do município e realizadas por intermédio da fiscalização ou de comissão especialmente designada para esse fim, de acordo com a especificidade do problema.

§ 1º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, o órgão competente poderá intimar através de notificação pessoal ou através de edital que conterà dia e hora da vistoria, para que o proprietário ou responsável esteja presente na ocasião, exceto no caso previsto no § 2º.

§ 2º - No caso de existir suspeita de iminente risco à saúde ou segurança, o órgão competente deverá proceder à imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do local.

Art. 162 - Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento ao município.

Parágrafo Único - Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado, da União, ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 163 - Quando necessário, as conclusões das vistorias serão substantiadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria o órgão competente da Prefeitura deverá promover, se necessário, urgente intimação, para que o interessado dele possa tomar conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverão ser executadas a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança, higiene, ou sossego público, conforme se fizer necessário, por determinação do município, aplicando-se multa ao cumprimento das exigências.

§ 3º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pelo município, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou da instalação, acrescidas de 20% (vinte por cento) de encargos de administração.

Seção II

Infrações e Penas

Art. 164 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei seja sem prejuízo das medidas de natureza civil, e criminal de nível, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo Único - Qualquer infração às disposições deste código, além da notificação prevista no caput, e sem prejuízo do disposto nos capítulos próprios, sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no artigo 167.

Art. 165 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, portarias e regulamentos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia e da auto executoriedade.

Art. 166 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, facilitar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar os infratores.

Art. 167 - As sanções previstas nesta lei efetivar-se-ão por meio de:

1 - multa pecuniária;

- suspensão da licença;
- cassação da licença;
- interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- apreensão.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas nesta lei exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que lhe sejam apropriadas, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º - A suspensão da licença, bem como a interdição, parcial ou total do estabelecimento, implica na interrupção imediata das atividades, assim perdurando até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 4º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 168 - A penalidade pecuniária não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, e judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados monetariamente pela variação da taxa, acrescidos de juros de mora a razão de 1% ao mês, ou multa, a partir do dia imediato ao do vencimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 169 - A aplicação de penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§ 1º - Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva de poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante delito, e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º - Para efeito desta lei considera-se resistência a continuidade da atividade pelo infrator, após a aplicação da penalidade.

§ 3º - O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência.

Art. 170 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido pela prefeitura.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido só se fará depois do pagamento das multas aplicadas e as despesas tidas com a apreensão, transporte e depósito, e desde que o objeto seja lícito, ou, em caso contrário, será encaminhado à autoridade policial competente.

Art. 171 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da apreensão, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, se houver.

§ 1º - Prescreve em 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da venda, o direito de retirar o saldo.

§ 2º - Prescrito o direito, o saldo poderá ser distribuído pela prefeitura em favor de instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da apreensão, após o que, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, ou, se impróprias, serão inutilizadas.

§ 4º - Não caberá, em hipótese alguma, responsabilidade ao município pelo perecimento de mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 172 - O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitará os infratores a multas variáveis de 50% a 80% (cinquenta por cento a oitocentos por cento) da UFM.

§ 1º - A alíquota da multa aplicada bem como sua periodicidade, será regulamentada por decreto, face à gravidade de cada infração.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor das multas será cobrado em dobro.

§ 3º - Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Seção III

Atos de Infração

Art. 173 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste

código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 174 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que:

I - sejam flagradas pela fiscalização municipal;

II - sejam denunciadas por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo Único - Recebida a denúncia a autoridade competente lavrará, sempre que couber, o auto de infração.

Art. 175 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais municipais ou, na ausência ou impedimento destes, outros funcionários assim designados pelo prefeito.

§ 1º - Para efeito deste artigo consideram-se fiscais municipais os detentores do título de carreira, bem como os de cargos comissionados de livre nomeação, que para esse fim sejam designados.

§ 2º - Por ato do executivo poderão ser criadas e nomeadas comissões de fiscalização, para dar cumprimento às disposições desta lei.

Art. 176 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, a hora, e o lugar em que lavrado;

II - o nome e identificação de quem o lavrou;

III - relatório claro do fato constante da infração e os elementos que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

IV - o nome do infrator, documentos de identificação, ou identificação e residência;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem lavrou e do infrator.

Art. 177 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e, se possível, firmado por testemunha.

Seção IV

Defesas

Art. 178 - O infrator terá o prazo de 4 (quatro) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

Art. 179 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao prefeito, facultado instruir com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 180 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades, ou cobrança de multa, exceto as penalidades sobre pecúnieis, ou àquelas em que haja agravante do fato gerador.

Art. 181 - A defesa de que trata esta seção será decidida pelo prefeito, após manifestação dos setores competentes do município, no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do protocolo.

Parágrafo Único - Manifestar-se-ão nas defesas os assessores ou funcionários que assim entendidos necessários pelo prefeito, podendo ainda este nomear uma comissão de avaliação, cujos pareceres serão submetidos à decisão final.

Art. 182 - O autuado será cientificado da decisão:

I - pessoalmente, à vista dos autos, onde assinará a ciência;

II - por carta com aviso de recebimento, onde conterà cópia da decisão proferida;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este recusar a recebê-la.

Art. 183 - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Capítulo XVIII

Disposições Finais

Art. 184 - O representante do executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 185 - Para cumprimento das disposições desta lei e das suas normas regulamentares, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 186 - Os prazos previstos neste código contar-se-ão sempre em dias corridos.

Art. 187 - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o próximo dia útil quando o vencimento cair em feriado, ou dia em que:
I - tenha sido determinado o não funcionamento da prefeitura;
II - o expediente da prefeitura tenha sido encerrado antes do horário normal.

Art. 188 - A administração municipal poderá emitir alvará provisório, a requerimento do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas nesta lei.

Parágrafo Único - O município regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 189 - Este código entrará em vigor em 30 dias após a sua publicação, revogando-se as disposições anteriores, em especial a Lei 1000 de 02/04/1984.

Prefeitura Municipal de Itaporanga/SP, aos 08 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DO NUTE RODRIGUES
Prefeito Municipal
Governo Municipal - Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra

DAVID TADEU RODRIGUES
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO